



Estado de Mato Grosso

LEI Nº 1.922 , DE 5 DE NOVEMBRO DE 1.963.

Autor: Poder Executivo

Dá nova redação a Lei nº 1.815, que criou o Conselho Estadual de Educação, dispõe sobre a sua composição e competência e dá outras providências .

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Educação (C.E.E.), nos termos do artigo 10º da Lei Federal nº 4024 de 20 de dezembro de 1.961.

Artigo 2º - O C.E.E. será constituído por 11 (onze) membros, designados pelo Governador do Estado, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, renovando-se cada três anos, por um terço de seus membros, permitida a recondução .

Parágrafo único - A escolha será feita mediante proposta elaborada pelo Secretário de Educação, Cultura e Saúde, ouvindo o Departamento de Educação e Cultura .

Artigo 3º - O C.E.E. será dividido em Câmaras para deliberarem sobre assuntos pertinentes aos diversos graus e ramos de ensino reunindo-se em sessão plenária para decidir sobre matérias de caráter geral .

§ 1º - As Câmaras de que trata este artigo são:

1 - Câmara de Ensino Primário :

1 Representante de Diretores de Estabelecimentos Estaduais

2 Representantes de professores de ensino particular e municipal.

2 - Câmara de Ensino Médio e Superior

2 Representantes de Professores de ensino médio particular

2 Representantes de Professores de ensino público estadual

2 Representantes de Professores de ensino Profissional

2 Representantes de Professores de ensino Superior :

§ 2º - Em caso de vaga a designação do substituto será para completar o mandato do Substituído .

§ 3º - A Presidência das Câmaras será exercida pelo Presidente do Conselho .

Artigo 4º - O conselheiro terá direito a gratificação - por sessão a que comparecer, transporte e diárias, quando não residentes na Capital .

Parágrafo único - A função de Conselheiro é considerada de relevante interesse público e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer outras funções públicas .

Artigo 5º - O Conselho terá um presidente e um Vice Presidente, escolhido dentre os seus membros, por escrutínio secreto com mandatos de três anos, coincidentes com os prazos de renovação do terço dos conselheiros .

Artigo 6º - Ao C.E.E., além de outras atribuições conferidas por lei, compete :

a) decidir sobre o funcionamento das escolas de ensino primário, médio, estaduais, municipais e particulares, seus métodos e períodos escolares próprios, respeitada a legislação federal em vigor ;

b) opinar sobre o funcionamento de escolas, de nível superior, respeitada a legislação federal em vigor ;

c) opinar sobre a incorporação de escolas de graus primário e médio ao sistema público estadual de ensino, após verificação da existência de recursos orçamentários ;

d) decidir sobre o recolhimento de estabelecimentos de ensino médio, mediante apresentação de seu regramento interno depois de um prazo de funcionamento regular de no mínimo três anos, respeitada a legislação federal em vigor ;

e) fixar as disciplinas obrigatórias para o ensino primário e, nos termos do parágrafo 1º art. 35 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, determinar completar o número de disciplinas obrigatórias para cada um dos cursos de ensino médio definindo-lhes a amplitude e o desenvolvimento dos programas em cada ciclo, relacionar as disciplinas

optativas para a livre escolha pelos estabelecimentos ;

f) promover sindicâncias, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino do sistema estadual sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento da lei ;

g) elaborar seu regimento, a ser aprovado pelo Governador do Estado ;

h) conhecer os recursos interpostos pelos candidatos no magistério estadual e decidir a respeito ;

i) sugerir medidas para a organização e funcionamento do sistema estadual do ensino ;

j) promover e divulgar estudos sobre sistema de ensino;

l) adotar ou propor modificações e medidas que objetivem a expansão e o aperfeiçoamento do ensino ;

m) estimular à assistência social escolar ;

n) emitir pareceres sobre assuntos e questão de natureza pedagógica e educativa que lhe sejam submetidas pelo Governador do Estado ou pelo Secretário de Educação e Cultura e Saúde ;

o) manter intercâmbio com os Conselhos Federal e Estadual de Educação ;

p) analisar anualmente as estatísticas do ensino do Estado e os dados complementares ;

q) receber e decidir os recursos interpostos com fundamento do Art. 3º, parágrafo 2º da Lei Federal nº 4024, de 20 de dezembro de 1961 ;

r) propor critérios gerais e sugerir medidas para a aplicação harmônica dos recursos federais, estaduais e municipais destinados à manutenção do ensino e opinar sobre os respectivos convênios de ação inter-administrativa ;

§ 1º - Dependem de homologação do Secretário de Educação, Cultura e Saúde do Estado os atos compreendidos nas letras a, b, c, d, f, h .

§ 2º - A deliberação vetada pelo Secretário de Educação, Cultura e Saúde, voltará a ser apreciados pelo C.E.E. que poderá rejeitar o veto por no mínimo, dois terços da totalidade de seus membros .

Artigo 7º - A Secretaria de Educação, Cultura e Saúde, incumbe velar pelo cumprimento das decisões do C.E.E.

Artigo 8º - Para atender as despesas, no corrente exercício, da execução desta lei, fica o Poder Executivo autoriza-

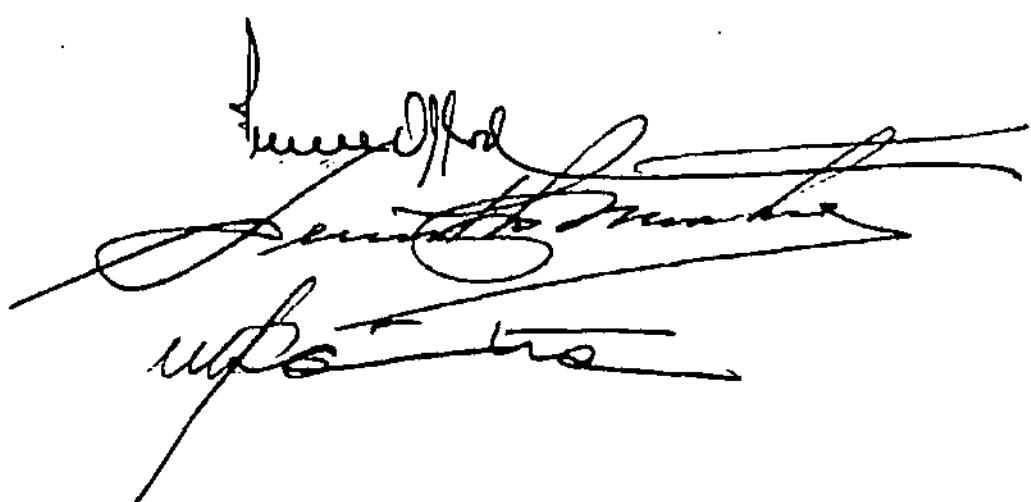
do a abrir na Secretaria de Educação, Cultura e Saúde, um crédito especial de C\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros).

Parágrafo único - O valor do crédito de que trata este artigo será coberto com o excesso de arrecadação que os índices técnicos autorizam prever.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 5 de novembro de 1963, 142º da Independência e 75º da República.



Joaquim Pedro de Oliveira Viana
Joaquim Pedro de Oliveira Viana
Governo do Estado de Mato Grosso